



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.484, DE 2025** **(Do Sr. General Pazuello)**

Acrescenta o art. 15-A a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para prever o emprego das Forças Armadas, em caráter excepcional, em apoio as policias civis e militares estaduais, quando da recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas.

**DESPACHO:**

RETIRADO O PL N. 5484/2025, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 4641/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Acrescenta o art. 15-A a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para prever o emprego das Forças Armadas, em caráter excepcional, em apoio as policias civis e militares estaduais, quando da recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 15 .....

Art. 15-A. O emprego das Forças Armadas, sem que haja a necessidade de esgotar os instrumentos destinados a preservação da ordem previstos no §3º. do artigo anterior, poderá ocorrer em caráter excepcional, em apoio as policias civis e militares estaduais, quando da recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 142 da Constituição Federal, prevê que compete ao presidente da República decretar a Garantia da Lei e da Ordem (GLO),



autorizando o pronto emprego das Forças Armadas, em havendo situações de grave perturbação da ordem e, quando as forças de segurança pública estaduais se mostram esgotadas.

De igual forma, o art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, determina emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, quando esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Em diversas áreas urbanas do país, as facções criminosas se tornaram verdadeiras "potências paralelas", com armamentos pesados, estratégias complexas e domínio territorial. As polícias estaduais, muitas vezes desequipadas e sobrecarregadas, não conseguem enfrentar o poder de fogo e a logística dessas organizações, tornando a presença das Forças Armadas um recurso necessário para restaurar a ordem e a soberania do Estado.

A atuação das organizações criminosas no país tem sido cada dia mais ousada e invasiva, expandindo seu poder em áreas territoriais com verdadeiros e profundos tentáculos, assolando a população civil e impedindo a atuação do poder público, tal como visto recentemente na cidade do Rio de Janeiro, onde, durante os confrontos, com intensas trocas de tiros, os traficantes chegaram a usar drones com explosivos contra as forças de segurança.<sup>1</sup>

A proposta de ampliar a GLO para permitir a retomada territorial em áreas dominadas por facções criminosas surge em consonância com as recentes decisões impostas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/10/28/o-apice-da-guerra-do-rio-com-64-mortos-acao-mais-letal-da-historia-do-estado-tem-uso-de-drone-explosivo-comercio-fechado-e-caos-nas-ruas.ghtml>



ADPF 635, determinando, que o estado do Rio de Janeiro adote “medidas para a sua complementação, entre elas a elaboração de um plano para a recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas”.

A justificativa para a alteração da lei da GLO se apoia na gravidade da situação de controle territorial exercido por facções criminosas e na necessidade de um apoio robusto para que as polícias estaduais possam recuperar a soberania do Estado, garantindo-se, em caráter excepcional, o emprego da GLO para retomada de territórios ocupados por organizações criminosas.

Destaca-se que a presente proposta não tem o condão de caracterizar um a intenção federal nos órgãos da segurança pública, mas apenas possibilitar o emprego das Forças Armadas em apoio as ações de retomada dos territórios ocupados por organizações criminosas.

Estamos seguros de que nossa proposta fortalece o enfrentamento ao crime organizado ao autorizar a decretação da GLO em caráter excepcional, em apoio às polícias civis e militares estaduais, quando da recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO  
DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1999/leicomplementar97-9-junho-1999-377583-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**